


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
8ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 701/704, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6101, São Paulo-SP - E-mail: sp8cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **0000379-97.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco Bva S/A (Em Liquidação Extrajudicial)**
 Executado: **Editora Rickdan Ltda e outros**

Justiça Gratuita

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HENRIQUE DADA PAIVA**

Vistos.

1 - Prestados os esclarecimentos pertinentes pelas partes (fls. 130/135, 138/140 e 141/143), passo a apreciar a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 58/64, observando-se os pontos delineados na decisão de fls. 127/128, aos quais me reporto a fim de se evitar inútil repetição.

Conforme se vê nos autos, é incontroverso que a metodologia adotada pela exequente na presente fase de cumprimento de sentença difere da adotada na fase de conhecimento. Tanto é assim que a parte exequente, às fls. 131/132, aponta que os cálculos apresentados na fase de conhecimento beneficiavam o executado, o que foi revertido no início da fase de cumprimento de sentença.

Ora, embora o título executivo em debate realmente não tenha afastado a incidência da cláusula 8.1 da cédula de crédito bancário, a qual previa o vencimento antecipado do saldo devedor no caso de inadimplência do devedor (fls. 25 da fase de conhecimento), pelo que não haveria óbice à realização dos cálculos com a utilização de tal cláusula, o título foi expresso ao consignar que a fase de cumprimento de sentença deveria seguir com base nos cálculos já trazidos pela parte requerente.

Veja-se:

"Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos monitórios para o fim de afastar a incidência da taxa DI e determinar sua substituição pela Taxa Selic nos cálculos trazidos pela parte requerente. O valor encontrado deve ser corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. TJSP desde o ajuizamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, estes a partir da citação. Ponho fim à fase de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
8ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 701/704, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6101, São Paulo-SP - E-mail: sp8cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ante a sucumbência mínima do embargado, **condeno** a a parte embargante ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC." (fls. 08/09)

Ou seja, o título executivo constituiu-se com base nos cálculos já trazidos pela parte requerente na fase de conhecimento, afastando-se, tão somente, a incidência da taxa DI, a ser substituída pela Taxa Selic. Destaco que não houve interposição de qualquer tipo de recurso pela parte requerente em face do *decisum* acima citado.

Nesse cenário, o excesso de execução por parte do exequente realmente está presente, uma vez que, embora não tenha sido afastada a incidência da cláusula 8.1 da cédula de crédito bancário, a coisa julgada formou-se com base nos cálculos trazidos pela exequente na fase de conhecimento, pelo que a alteração da metodologia de cálculo, nesse momento processual, não merece mesmo ser acolhida. Em outras palavras, ao contrário das alegações das partes, não se trata da incidência ou não da prescrição da pretensão, mas sim de incidência da coisa julgada.

Por sua vez, os cálculos apresentados pela parte executada tampouco merecem acolhimento, uma vez que estes não consideraram o vencimento antecipado de nenhuma das parcelas (fls. 61), sendo que a planilha juntada na fase de conhecimento considerou o vencimento antecipado do saldo a partir da nona parcela (fls. 20 da fase de conhecimento).

Quanto às demais teses apresentadas pela parte executada, estas também merecem ser rechaçadas. Como já mencionado na decisão de fls. 127/128, a parte executada se insurge, além dos pontos já apreciados, quanto à forma de atualização realizada pela parte exequente e quanto a um suposto equívoco cometido pela parte exequente ao substituir a taxa DI pela Taxa Selic.

Ocorre que a parte executada limitou-se a afirmar que incidiam tais erros nos cálculos da parte exequente, sem, no entanto, apontar do que se tratava, exatamente, tais equívocos. O índice de atualização foi utilizado erroneamente? As datas inseridas nas planilhas estão erradas? Os valores das parcelas são superiores aos devidos?

Ora, tratando-se de mera insurgência da parte, sem qualquer demonstração e detalhamento dos equívocos efetivamente cometidos pela parte credora, a rejeição das teses trazidas pela devedora é mesmo impositiva.

Acrescento que não basta dizer que os cálculos da parte adversa estão equivocados e que aqueles apresentados pelo próprio litigante é que estão corretos, devendo cada parte informar


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
8ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 701/704, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6101, São Paulo-SP - E-mail: sp8cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

quais são os parâmetros errados a fim de permitir ao Juízo a avaliação pormenorizada dos supostos equívocos, o que não foi realizado pela devedora.

Por fim, observo que a parte exequente, às fls. 54, trouxe aos autos cálculos nos quais não houve a incidência do vencimento antecipado de todas as parcelas, na forma já delineada na fase de conhecimento, sendo de rigor sua homologação, observando-se que não se nota nenhuma ilegalidade patente em tais cálculos. Não é demais destacar que a parte executada em nenhum momento do feito se insurgiu quanto a tais cálculos, sendo sua homologação medida que realmente se impõe.

Assim, devidamente apreciadas as questões trazidas pela parte, impõe-se o parcial acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, para o fim de reconhecer o excesso de execução, nos termos acima consignados.

Por fim, consigno que a questão da prova pericial restou devidamente afastada pela decisão de fls. 127/128, mostrando-se mesmo dispensável. Ademais, trata-se de questão já consumida pela preclusão *pro judicato*, nos termos do art. 505 do Código de Processo Civil, não havendo a incidência das hipóteses que justifiquem nova deliberação sobre o tema.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 58/64 para o fim de reconhecer o excesso de execução. Consequentemente, **HOMOLOGO** os cálculos trazidos pela parte exequente às fls. 54 e consigno o valor de R\$5.447.008,89 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil e oito reais e oitenta e nove centavos) como valor devido para fevereiro/2021.

2 – A fim de se evitar eventuais nulidades, observando-se ainda a divergência significativa entre os cálculos apresentados pelas partes, aguarde-se a preclusão da presente decisão.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**